

OS RESULTADOS E O FUTURO

A Lei, embora jovem, já apresenta bons resultados. Já existem até manifestações de outros estados para adoção de lei similar em seus territórios.

A lei precisa de tempo para se consolidar. Ela é dinâmica. Precisa ser acompanhada permanentemente por todos os interessados para pegar e dar certo.

As políticas públicas, especialmente no campo ambiental, precisam de acompanhamento, continuidade, dinamismo, para que apresentem resultados a médio e longo prazos.

A consolidação da Lei do ICMS Ecológico depende dessa compreensão.

Está nas mãos de todos encarar esse compromisso com o futuro e torná-lo, não mais um sonho, apenas, mas algo concreto, ao alcance somente do nosso interesse e do nosso trabalho.

É assim que se faz o Futuro.

A Lei do ICMS Ecológico é um passo definitivo na redefinição do papel do Estado diante da ecologia, dos cidadãos e do futuro.

TEXTOS LEGAIS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECÇÃO VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS
Art.158. Pertencem aos municípios:
I-...
II-...
III-...

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único- As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
II- até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO II DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.132- A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único- O Estado assegurará, na forma da lei, aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

LEI ESTADUAL N° 9491

Data 21 de dezembro de 1990
Súmula: Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decreto e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º...
Art.2º- Regulamentado o art.132 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, aplicar-se-á aos municípios beneficiados por aquela norma, cinco por cento(5%).

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 1990.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR N° 59

Data 01 de outubro de 1991
Súmula: Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art.2º da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decreto e eu sanciono a seguinte lei:
Art.1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art.2º. As unidades de conservação ambiental, a que alude o artigo primeiro são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, horto florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art.3º. Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou a ~~total~~ das bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

Art.4º. A repartição de cinco por cento(5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual nº 9491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

- cinquenta por cento(50%) para municípios com mananciais de abastecimento.
- cinquenta por cento(50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art.5º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta(60) dias após a vigência da presente lei.

Art.6º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria da Fazenda para sua implantação.

Art.7º. Fica alterado o oitenta por cento(80%) para setenta e cinco(75%) o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 9.491, de 21/12/90.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de outubro de 1991.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

* - Alterado/aditado pela lei complementar nº 67/93

DECRETO N° 974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9491, de 21 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º. Os critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público, ficam assim definidos:

Parágrafo 1º - São contemplados os Municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 Km², em utilização até a presente data, em regime de aproveitamento normal.

Parágrafo 2º - no caso de futuros aproveitamentos, somente serão contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão na seção de captação (vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração); e

II - captações à fio-d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.

Parágrafo 3º - os critérios técnicos para cálculo dos percentuais relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

$$II_i = \frac{Qcap}{Q10,7} \times \frac{1}{\Delta IQA}$$

$$FM1_i = 0,5 \times \frac{II_i}{\Sigma II_i} \times 100$$

com i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais de abastecimento público.

Sendo:

II_i - índice atribuído a cada Município, referente a mananciais de abastecimento;

FM1_i - percentual a ser destinado aos municípios, referente aos mananciais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação; Qcap : vazão captada para abastecimento público; Q10,7 : vazão de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração;

Δ IQA : variação anual do índice de Qualidade da Água;

Σ II : somatório de todos os Índices Municipais referentes aos mananciais de abastecimento.

I - A variação do índice de Qualidade de Água será verificada anualmente para fins de cálculo do Fator Municipal 1;

II - O índice de Qualidade de Água será baseado em parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos a serem desenvolvidos pela SUREHMA;

III - O índice de Qualidade de Água será definido na seção de captação ou em proporção à qualidade da água das sub-bacias à montante da seção de captação.

Art. 2º - Os critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a unidades de conservação ambiental, definem-se a partir da seguinte fórmula:

$$AUC \times Fc$$

$$II_j = \frac{Auc}{Am} + \frac{Fc}{\Sigma Fc}$$

$$FM2_j = 0,5 \times \frac{II_j}{\Sigma II_j} \times 100$$

com j variando de 1 até o número total de municípios considerados, referente a Unidades de Conservação.

Sendo:

II_j : índice atribuído a cada município referente a Unidades de Conservação;

FM2_j : percentual a ser destinado ao município, referente às unidades de conservação ambiental;

Auc : área da unidade de conservação federal ou estadual;

Am : área do município;

Fc : fator de conservação, de peso variável, atribuído às Unidades de Conservação Federais ou Estaduais, considerada a sua categoria de manejo;

Σ II : somatório de todos os índices Municipais referentes às Unidades de Conservação.

la : índice ambiental atribuído:

a) às Unidades de Conservação Municipais, sendo variáveis passíveis de consideração: área; categoria de manejo; densidade populacional do município; localização (zona urbana ou rural); implantação do plano de manejo; infra-estrutura; estrutura municipal de fiscalização e proteção;

b) às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, sendo variáveis passíveis de consideração: área; estrutura municipal de fiscalização; e

c) aos territórios dos municípios diretamente influenciados por Unidades de Conservação, neste caso, sendo variáveis passíveis de consideração: a área do entorno protetivo da Unidade de Conservação; as medidas adotadas pelo Município quanto ao planejamento de uso e sua implantação correspondente no entorno protetivo da Unidade de Conservação.

Art. 3º - Fica instituído o Cadastro de Unidade de Conservação, sob responsabilidade do ITCF, que o disciplinará mediante Portaria.

Parágrafo 1º - Para fins de Cadastro a que alude o "caput" deste artigo, consideram-se Unidades

de Conservação Ambiental:

I - Áreas de Preservação Ambiental:

- a) Estações Ecológicas
- b) Reservas Biológicas
- c) Parques

II - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio público:

- a) Reservas Florestais
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais
- c) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIES
- d) Hortos Florestais
- e) Refúgio de Vida Silvestre
- f) Monumentos Naturais
- g) Reservas indígenas*

III - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio privado:

- a) Áreas de Proteção Ambiental - APA
- b) Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico
- c) Refúgio de Vida Silvestre
- d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIES
- e) Reservas Particulares do Patrimônio Natural

Parágrafo 2º - A inclusão de Unidades de Conservação no Cadastro, será precedida de vistoria técnica, observados os parâmetros definidos pelo ITCF.

Parágrafo 3º - Não serão consideradas, para efeitos de cadastramento, praças, áreas de lazer e espaços similares.

Art. 4º - O percentual relativo a cada município, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 59 de 01 de outubro de 1991, é composto do somatório dos Fatores Municipais 1 e 2, descritos nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º - O percentual relativo a cada município é calculado na forma do artigo 4º do presente Decreto, será publicado anualmente no Diário Oficial do Estado, por ato do Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente em carnaval provisório no mês de junho, e, em caráter definitivo no mês de agosto, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 63 de 11 de junho de 1990, e informando à Secretaria de Estado da Fazenda, para sua implantação.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e pelo ambiente, vinculados ao Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente, poderão estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 7º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

TADEU FRANÇA
Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente

* - Alterado/aditado pelo Decreto nº 212



19/01/1996
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE
INSTITUTO AMBIENTAL
ESCRITÓRIO REGIONAL

DE: JOSE L. BOLICENHA/JAP CURITIBA

Nº PÁG.

DATA 21/8

PARA: SR. RODOLFO RAMINA /SEC. DE PLANEJAMENTO

FAX Nº 292-

EM ATENÇÃO DE: _____

FAVOR AVISAR VIA FAX OU TELEFONE SE NÃO RECEBIDA A MENSAGEM OU O TOTAL
NAS.

Encaminhamos TERMO DE COMPROMISSO assumido na Reunião Técnica sobre
APA ESTADUAL DA VSCARPA DIVONIANA realizada em 18/08/95 - Ponta Grossa.

Solicitamos o empenho desta Prefeitura quanto a assinatura e
encaminhamento.

OBS: - no item 3 (Três) ficou firmado o mínimo de 20% (vinte por cento)
a Prefeitura deverá encaminhar em papel timbrado.

TERMO DE COMPROMISSO

Termo de compromisso que entre si celebram o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a Prefeitura Municipal de: _____, tendo como objetivo a avaliação, e, se for o caso, redefinições a cerca da Unidade de Conservação denominada Apa da Escarpa Devoniana, além de seu Planejamento, Implementação e Manutenção:

1) O IAP estabelecerá, num prazo máximo de 30 dias a contar de 18 de agosto corrente, através de instrumento administrativo pertinente, um Grupo de Trabalho Técnico, composto por representantes titular e suplente das instituições infra-relacionadas relacionadas, para num prazo de 180 dias, apresentar estudos propondo reformulações técnicas, novo Decreto, Zoneamento e Plano de Gestão a cerca da Unidade de Conservação denominada Apa da Escarpa Devoniana.

- a) Instituto Ambiental do Paraná;
- b) Prefeituras Municipais;
- c) Comunidade Científica;
- d) Organização não Governamental de caráter ambientalista.

2) Início de implementação da Unidade de Conservação, em no máximo 240 dias, pelo IAP em conjunto com os municípios;

3) Envio num prazo máximo de 30 dias, a contar de 18 de agosto corrente, pelos Executivos Municipais às suas respectivas Camaras, projeto de lei destinando% (..... por cento) dos recursos financeiros a serem repassados aos municípios, previstos na Lei Complementar nº 59/91, em função da Unidade de Conservação para serem investidos no Planejamento, Implementação, Manutenção e divulgação da mesma.

4) Apoio dos municípios para que o IAP abra o(s) Escritório(s) Local(s) necessários ao Pleno cumprimento do disposto neste Termo de Compromisso.

5) Avaliação bimestral do cumprimento deste Termo de Compromisso, com ampla divulgação dos relatórios.

6) O IAP deverá, conjuntamente com os municípios, preparar Audiências Públicas para a discussão do Zoneamento da referida Unidade de Conservação.

Local e data...

Instituto Ambiental do Paraná

Prefeitura Municipal de.....